

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 865 - DF (2016/0225218-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**
ADVOGADOS : **ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178**
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642
AGRAVADO : **BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADOS : **ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335**
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405**
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE ALMEIDA - MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853
SOC. de ADV. : **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA**
AGRAVADO : **MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180**
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162
ADVOGADOS : JOSE AURIEMO NETO
: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a Decisão de fls. 673-677, que declinou a competência para processo e julgamento da integralidade da Ação Penal para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

2. Processo desencadeado pela suposta prática de *tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais* (artigo 350, *caput*, do Código Eleitoral).

3. Alegação do Ministério Público Federal de que a competência deve ser fatiada, desmembrando-se a parte que cabe à Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça Federal. Afirmação de que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, *caput*, do Código Eleitoral, e de que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro.

4. Sustentada inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ao argumento de que a *conexão* entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos. Asseveração de que a competência da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Federal é constitucional e que o Código Eleitoral “não tem o condão de modificar a competência constitucional”.

5. Conexão entre os crimes comuns de *tráfico de influência* e de *lavagem de dinheiro* com o crime eleitoral de *falsidade ideológica para fins eleitorais* que é incontroversa, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise.

6. Ponto de dissenso que reside exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

7. Dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral competir aos Juízes Eleitorais “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”. Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dita que, “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, de *não recepção* dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal.

9. Entendimento, todavia, que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma daquele Tribunal (um datado de março e outro de abril de 2018), onde, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a *vis attractiva* da Justiça Eleitoral (Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018).

10. Segundo a jurisprudência do STF, “(...) **em se verificando (...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância**” (CC 7033/SP, já citado); “**nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral**”, e “**a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal**” (STF, AgReg na Pet 6.986, igualmente já acima citado).

11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de “Caixa 2” para as

Superior Tribunal de Justiça

campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com consequente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada.

13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não receitação pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação.

14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.

15. Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexa, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.

17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura."

Brasília, 07 de novembro de 2018(data do julgamento)..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0225218-9

**AgRg na
APn 865 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07482016 7482016

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO DAMATA PIMENTEL
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642
RÉU : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
RÉU : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE ALMEIDA -
MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150

Superior Tribunal de Justiça

CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853

SOC. de ADV. : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA
RÉU : MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162

RÉU : JOSE AURIEMO NETO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899

ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DAMATA PIMENTEL
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642

AGRAVADO : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071

Superior Tribunal de Justiça

RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE ALMEIDA -
MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853
SOC. de ADV. : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA
AGRAVADO : MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162
AGRAVADO : JOSE AURIEMO NETO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0225218-9

**AgRg na
APn 865 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07482016 7482016

PAUTA: 03/10/2018

JULGADO: 03/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO DAMATA PIMENTEL
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642
RÉU : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
RÉU : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE ALMEIDA -
MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150

Superior Tribunal de Justiça

CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853

SOC. de ADV. : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA
RÉU : MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162

RÉU : JOSE AURIEMO NETO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899

ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DAMATA PIMENTEL
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642

AGRAVADO : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071

Superior Tribunal de Justiça

RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE ALMEIDA -
MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853
SOC. de ADV. : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA
AGRAVADO : MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162
AGRAVADO : JOSE AURIEMO NETO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 865 - DF (2016/0225218-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**
ADVOGADOS : **ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178**
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642
AGRAVADO : **BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADOS : **ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335**
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405**
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE
ALMEIDA - MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853
SOC. de ADV. : **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA**
AGRAVADO : **MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180**
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162
ADVOGADOS : JOSE AURIEMO NETO
: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a Decisão de fls. 673-677, que declinou a competência para processo e julgamento da integralidade desta Ação Penal para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

Trata-se de processo desencadeado pela suposta prática de *tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais* (artigo 350, *caput*, do Código Eleitoral).

Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que a competência deve ser fatiada, desmembrando-se a parte que cabe à Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Federal. Diz que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, *caput*, do Código Eleitoral, e que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro.

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, argumentando que a *conexão* entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos. Aduz que a competência da Justiça Federal é constitucional e que o Código Eleitoral “não tem o condão de modificar a competência constitucional”.

Explica que, entre os crimes comuns, o mais grave deles é o de lavagem de dinheiro, ocorrida em São Paulo e Belo Horizonte, e que o delito de tráfico de influência foi também perpetrado em São Paulo, de forma que este seria o Juízo competente para processo e julgamento dos episódios que escapem à Justiça Eleitoral, tendo em vista ser o local da prática do maior número de infrações.

Pede, então, o desmembramento dos autos com remessa do crime eleitoral à Justiça Eleitoral de Minas Gerais e dos delitos comuns à Justiça Federal em São Paulo.

Em contrarrazões, JOSÉ AURIEMO NETO (fl. 801) expôs não ter interesse no julgamento do recurso, porque denunciado apenas por crime eleitoral, em relação ao qual não existe divergência instaurada.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL (fls. 805-812) destacou a regra do artigo 78 do CPP, a dispor que, “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”, e do artigo 35 do Código Eleitoral, a estipular competir aos juízes eleitorais “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais”. Sustenta a prevalência da jurisdição especial (eleitoral), colacionando precedente do Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta que se dessa forma não se entender, ainda assim os critérios definidos pelo MPF estariam errados, porque a competência para o processo e julgamento dos crimes comuns deveria, então, ser estabilizada em Belo Horizonte, local de emissão de notas fiscais e de alegados pagamentos à Vox Populi. Sublinha que, quando muito, poder-se-ia admitir o julgamento perante a 10.^a Vara Federal Criminal de Brasília, por prevenção, onde teve início a Operação Acrônimo.

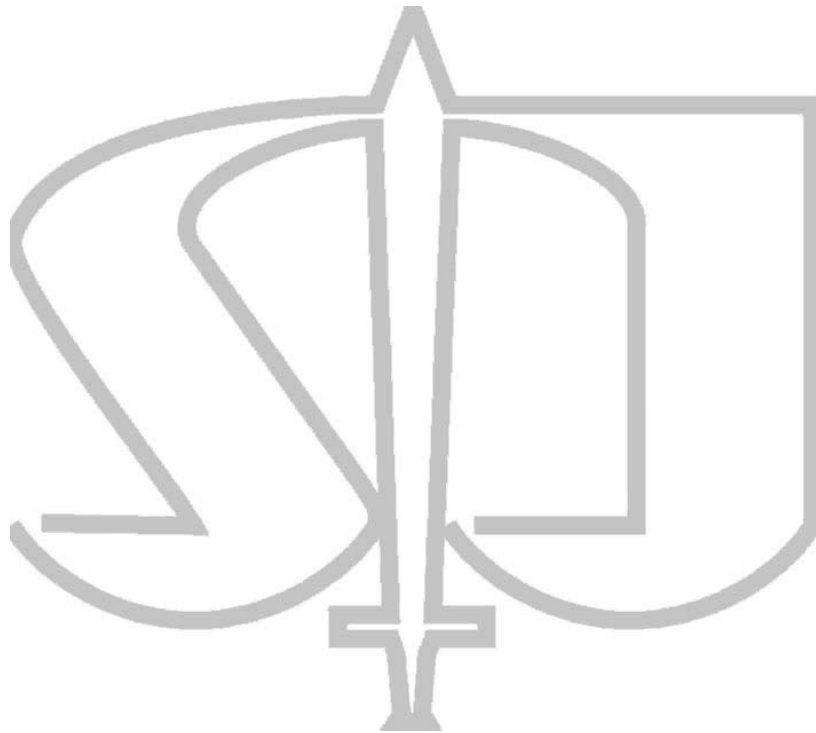
Superior Tribunal de Justiça

Os demais recorridos não se manifestaram.



Superior Tribunal de Justiça

É o **relatório**, no que interessa.



AgRg na AÇÃO PENAL Nº 865 - DF (2016/0225218-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A conexão entre os crimes comuns de *tráfico de influência* e de *lavagem de dinheiro* com o crime eleitoral de *falsidade ideológica para fins eleitorais* é incontroversa, não é objeto de questionamento e, por isso, não demanda qualquer exame.

O ponto de dissenso reside exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Eis o teor desses dispositivos:

Art. 35. Compete aos juízes:

...

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Por sua vez, o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

...

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

A alegação do Ministério Público Federal é, em verdade, de *não recepção* dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal.

Entretanto, a interpretação do STF é exatamente no sentido oposto, como se vê dos dois recentes arestos abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO

Superior Tribunal de Justiça

DA OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES.**

I – O *Parquet* Federal, ao elaborar “REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO”, referiu-se a pagamentos por meio de “Caixa Dois”.

II - Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que “a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)”.

III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: “Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

IV - O denominado “Caixa 2” sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.

V - Recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: “Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”.

VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada *a posteriori* pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido *Codex*.

VII - **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, “(...) em se verificando (...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância”** (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).

VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.

IX - Remessa do feito à **Justiça Eleitoral** de São Paulo.

(Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018)

Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. **Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido**

reconhecimento da competência cia Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.

1. **A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).**

2. **A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.**

3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.

4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq 4.130/PR-Q0, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).

5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.

6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

(STF, AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018).

O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que

Superior Tribunal de Justiça

a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Colhe-se de seu Tribunal Pleno:

(...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, e de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).

A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5.700/DF, na qual a colaboração descrevia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas, ao Senado, de Aloysio Nunes (PSDB) e Aloizio Mercadante (PT), ambos por meio de recursos de origem supostamente ilícita da UTC Engenharia.

Portanto, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, não cabe afastar, desde já, a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não receitação pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação.

Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.

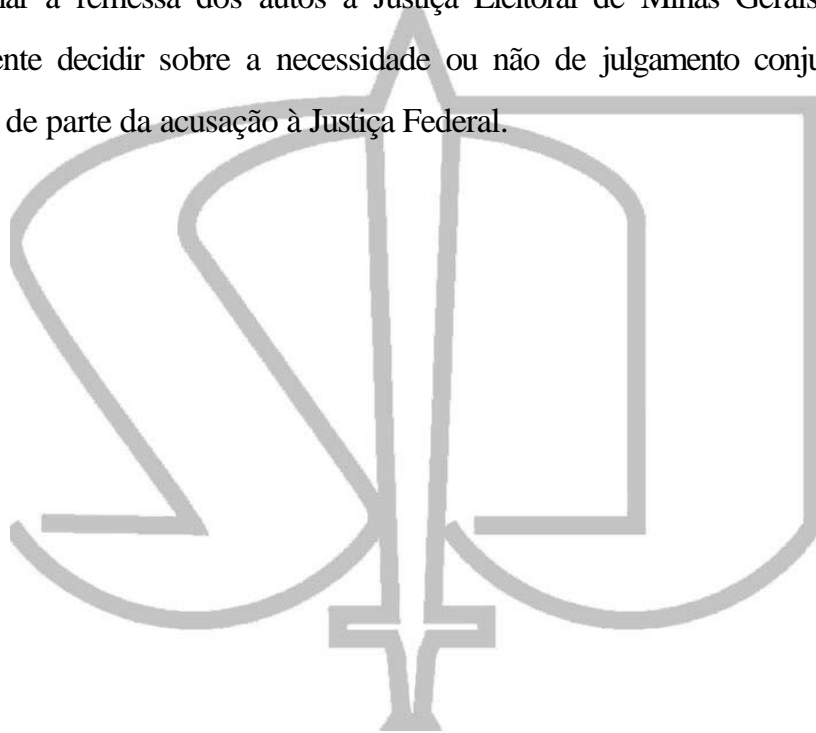
Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexo, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque, no caso de haver certa independência entre os crimes de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.

Por essas razões, voto por negar provimento ao Agravo Regimental e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0225218-9

**AgRg na
APn 865 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07482016 7482016

PAUTA: 07/11/2018

JULGADO: 07/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO DAMATA PIMENTEL
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642
RÉU : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
RÉU : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071
RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE ALMEIDA -
MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150

Superior Tribunal de Justiça

CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853

SOC. de ADV. : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA
RÉU : MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162

RÉU : JOSE AURIEMO NETO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899

ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DAMATA PIMENTEL
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642

AGRAVADO : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI - DF019071

Superior Tribunal de Justiça

RENZE LAGE GOMES - MG075586
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003
MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA - MG102328
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - DF030293
BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG121715
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C.DE ALMEIDA -
MG080050
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES - MG125319
AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
CAROLINE RODRIGUES BRAGA - MG132158
GABRIELA SALOMAO MESSIAS LANNA - MG174489
HYANA PAIVA PIMENTEL - MG179224
LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA - MG160537
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA - MG158112
LUCELIA MARTINS MOREIRA - MG109853
SOC. de ADV. : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA
AGRAVADO : MARCIO HIRAM GUIMARÃES NOVAES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF022162
AGRAVADO : JOSE AURIEMO NETO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADRIANA PAZINI DE BARROS - SP221911
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917
FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO - SP373978
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
LUCIA CELESTE DE MELO RODRIGUES - SP246889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com determinação de

Superior Tribunal de Justiça

remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

